

A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO RECONHECIMENTO DO PLURALISMO FAMILIAR APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE IMPORTANCE OF PRINCIPLES IN THE RECOGNITION OF FAMILY PLURALISM AFTER THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

LA IMPORTANCIA DE LOS PRINCIPIOS EN EL RECONOCIMIENTO DEL PLURALISMO FAMILIAR TRAS LA CONSTITUCIÓN FEDERAL DE 1988

Victor de Quintella Cavalcanti Toledo¹
Maria Emilia Camargo²

RESUMO: O presente trabalho aborda a importância dos princípios constitucionais para o reconhecimento do pluralismo familiar no Direito brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Parte-se da constatação de que as profundas transformações sociais, culturais e tecnológicas impactaram diretamente as formas de organização da família, exigindo do ordenamento jurídico uma superação do modelo único centrado exclusivamente no casamento. O objetivo do estudo consistiu em analisar a relevância dos princípios constitucionais, inclusive os implícitos no reconhecimento do pluralismo familiar após a Constituição de 1988, destacando sua função na superação do modelo único de família e na consolidação de uma tutela jurídica mais inclusiva. Para tanto, adotou-se metodologia de natureza qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com exame de dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional, doutrina especializada e precedentes jurisprudenciais relevantes. Os resultados evidenciam que a Constituição de 1988 inaugurou um paradigma normativo pautado na centralidade da pessoa e na função existencial da família, possibilitando o reconhecimento jurídico de múltiplos arranjos familiares, tais como as famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas, multiparentais, recompostas e outras configurações emergentes. Conclui-se que o pluralismo familiar constitui expressão direta da matriz principiológica constitucional, a qual orienta a interpretação do Direito de Família de forma compatível com a realidade social contemporânea, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção integral, a dignidade humana e a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

1

Palavras-chave: Pluralismo familiar. Princípios constitucionais. Direito das Famílias.

¹Mestrando em ciências jurídicas pela Veni Creator Christian University.

²Orientadora do curso em mestrado em ciências jurídicas pela Veni Creator Christian University.

ABSTRACT: This study addresses the importance of constitutional principles for the recognition of family pluralism in Brazilian law following the promulgation of the 1988 Federal Constitution. It starts from the observation that profound social, cultural, and technological transformations have directly affected the ways in which families are organized, requiring the legal system to move beyond a single model centered exclusively on marriage. The objective of the research was to analyze the relevance of constitutional principles in acknowledging family pluralism after the 1988 Constitution, highlighting their role in overcoming the traditional single-family model and in consolidating a more inclusive form of legal protection. To this end, a qualitative methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research, with analysis of constitutional provisions, infraconstitutional legislation, specialized legal doctrine, and relevant judicial precedents. The results show that the 1988 Constitution established a new normative paradigm grounded in the centrality of the individual and the existential function of the family, enabling the legal recognition of multiple family arrangements, such as single-parent, same-sex, socio-affective, multi-parent, reconstituted families, and other emerging configurations. It is concluded that family pluralism represents a direct expression of the constitutional principles framework, which guides the interpretation of Family Law in a manner consistent with contemporary social reality, reaffirming the State's commitment to comprehensive protection, human dignity, and the effectiveness of fundamental rights within family relationships.

Keywords: Family pluralism. Constitutional principles. Family Law.

RESUMEN: La creciente incorporación de las tecnologías digitales a la vida cotidiana ha ampliado el alcance del teletrabajo y ha transformado de manera significativa la organización de la vida familiar. Ante este escenario, este estudio busca examinar cómo el teletrabajo interfiere en la organización de las familias contemporáneas, identificando los principales impactos de este modelo en las rutinas domésticas, la distribución de responsabilidades y las dinámicas de convivencia. Para lograr este propósito, se adoptó un enfoque bibliográfico, reuniendo contribuciones de investigaciones que tratan el tema. Los resultados indican que el teletrabajo ofrece ventajas como flexibilidad, ahorro de tiempo y reducción de desplazamientos, lo que puede favorecer una mayor participación en las tareas del hogar y ampliar la autonomía en la organización de las actividades diarias. Sin embargo, los estudios también señalan retos importantes, sobre todo la superposición continua entre las exigencias familiares y las obligaciones laborales, la dificultad de establecer límites claros entre los roles sociales, el aumento de las interrupciones y la tendencia a la ampliación de las jornadas. Estas condiciones intensifican las tensiones en la convivencia familiar, elevan la percepción de estrés y contribuyen a la sensación de agotamiento. El análisis pone de manifiesto que la adopción del teletrabajo modifica profundamente la dinámica de las familias contemporáneas, al tiempo que revela la necesidad de estrategias que ayuden a delimitar fronteras más equilibradas entre la vida personal y el trabajo. Por lo tanto, comprender estos efectos se vuelve esencial para orientar las prácticas organizativas y las políticas públicas orientadas a un modelo sostenible de trabajo remoto.

Palabras clave: Pluralismo familiar. Principios constitucionales. Derecho de familia.

INTRODUÇÃO

A dinâmica social contemporânea tem se transformado de maneira cada vez mais intensa, impulsionada por fatores culturais, econômicos e tecnológicos que alteram profundamente as formas de convivência humana. Nesse contexto, a organização familiar passou por um processo de ressignificação, afastando-se de modelos rígidos e abrindo espaço para novas experiências de vida em comum. A família deixou de ser compreendida apenas como uma estrutura formal e estática, passando a refletir as múltiplas possibilidades de vínculo existentes na sociedade atual, o que exigiu do ordenamento jurídico respostas compatíveis com essa realidade em constante mutação.

No cenário brasileiro, o Direito de Família acompanhou esse movimento de transformação, sobretudo ao longo das últimas décadas. Durante a vigência do Código Civil de 1916, prevaleceu uma concepção restritiva, na qual a entidade familiar era reconhecida exclusivamente a partir do casamento civil, considerado o único meio legítimo de constituição da família. Arranjos distintos desse padrão eram ignorados pelo sistema jurídico e, muitas vezes, alvo de estigmatização social.

Assim, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo ao romper com essa lógica excludente, conferindo proteção a diferentes formas de organização familiar e deslocando o foco normativo para valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a afetividade. Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo analisar a relevância dos princípios constitucionais no reconhecimento do pluralismo familiar após a Constituição de 1988, destacando sua função na superação do modelo único de família e na consolidação de uma tutela jurídica mais inclusiva.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos técnicos adotados compreendem pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, Lakatos; Marconi (2019) e Queiroz (2022), mediante análise de textos normativos, decisões judiciais e produções acadêmicas relevantes. A consulta foi realizada na base de dados do Google Acadêmico e da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), mantida pela CAPES, assegurando a abrangência e a atualidade das fontes analisadas. A abordagem é predominantemente hermenêutico-constitucional, orientado pela interpretação sistemática dos princípios fundamentais, utilizando-se também do raciocínio dedutivo para compreender a aplicação dessas diretrizes nos casos concretos.

A FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A constituição da família confunde-se com o próprio desenvolvimento histórico da humanidade, uma vez que esse agrupamento social precede a organização coletiva mais ampla. Desde os primeiros agrupamentos humanos, a família assumiu o papel de espaço inicial de convivência, no qual se estabeleceram as bases das relações sociais e, posteriormente, das normas que passaram a regular a vida em comum. Trata-se, portanto, de um elemento estruturante da sociedade, e não de uma criação recente ou circunstancial.

Sob essa perspectiva, Aristóteles (2008), ao refletir sobre a natureza do ser humano, afirma que o homem possui uma inclinação natural à vida em comunidade, característica que o define como um ser essencialmente político. Tal inclinação não se limita à necessidade de subsistência, mas decorre da capacidade humana de comunicação racional. Para o filósofo, a linguagem possibilita não apenas a troca de informações, mas também a manifestação de valores, juízos e concepções de justiça, permitindo a construção de vínculos duradouros e a organização social orientada por finalidades comuns.

A partir da convivência entre os indivíduos, consolida-se a família como a primeira forma organizada de sociabilidade. É nesse espaço que se estabelecem relações duradouras, responsáveis por transmitir valores, costumes e práticas culturais, contribuindo diretamente para a edificação da sociedade e, por consequência, para o surgimento do Direito (Godoy; Lima; Cardoso, 2020).

Sob essa perspectiva, Rawls (1999) reconhece a família como parte integrante da estrutura básica da sociedade, atribuindo-lhe papel central na manutenção e continuidade do tecido social. Segundo o autor, cabe à instituição familiar assegurar a reprodução ordenada da sociedade, bem como a transmissão de sua cultura e de seus princípios fundamentais entre as gerações, garantindo a estabilidade e a permanência das estruturas sociais ao longo do tempo.

Assim, por constituir um fenômeno socialmente construído, a família acompanha o mesmo movimento de transformação que marca a evolução do Direito. Conforme assinala Dias (2015), a organização familiar, seus valores internos e as funções que desempenha no âmbito social não se mantêm imutáveis, mas sofrem constantes alterações em razão das mudanças culturais, econômicas e políticas vivenciadas pela sociedade. Nesse sentido, a família pode ser compreendida como uma instituição em permanente processo de adaptação, sujeita a sucessivas reformulações ao longo do tempo.

No contexto jurídico brasileiro anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, prevaleceu uma concepção limitada de entidade familiar, diretamente associada à formalização do casamento civil. Esse entendimento concentrava a tutela jurídica quase exclusivamente no vínculo matrimonial e deixava em segundo plano aspectos relacionados à dignidade, à igualdade e aos interesses individuais dos integrantes da família (Dias, 2015). Como observa Hironaka (2015), o Código Civil de 1916 expressava uma visão excludente, na qual apenas a família fundada no matrimônio era juridicamente reconhecida, perpetuando desigualdades internas e estruturas hierárquicas rígidas entre seus membros.

Nesse cenário, a legislação vigente privilegiava a preservação do vínculo conjugal em detrimento da efetiva proteção dos direitos individuais daqueles que integravam a família. Essa orientação refletia-se, entre outros pontos, na distinção normativa estabelecida entre os cônjuges e na categorização desigual dos filhos, cujos direitos, inclusive no plano patrimonial, eram definidos de acordo com a situação conjugal de seus genitores. A diferença entre homens e mulheres também se mostrava expressiva, uma vez que a mulher ocupava posição jurídica subordinada, sendo tratada como relativamente incapaz, enquanto a titularidade do poder familiar permanecia concentrada na figura masculina, conforme ressalta Hironaka (2015).

Apesar de, ao longo do século XX, terem sido implementadas alterações relevantes, como a edição do Estatuto da Mulher Casada e a introdução do divórcio no ordenamento jurídico, tais medidas não se revelaram suficientes para afastar o protagonismo do casamento como eixo central do Direito de Família. Ainda que representassem avanços importantes, essas mudanças preservaram o matrimônio como principal referência normativa, sem promover uma ruptura efetiva com o modelo tradicional então predominante (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

Dessa maneira, a promulgação da Constituição Federal de 1988 significou uma mudança profunda na forma como a família passou a ser compreendida no plano jurídico. Ao acolher, no texto constitucional, as transformações observadas na realidade social, o constituinte promoveu uma ampliação expressiva do conceito de entidade familiar, afastando a centralidade exclusiva do casamento como condição para a incidência da tutela jurídica. A partir desse marco, passaram a ser reconhecidas formações familiares desvinculadas do matrimônio, às quais foi assegurada proteção equivalente à conferida às uniões formalizadas, inaugurando um novo paradigma no Direito de Família brasileiro (Farias, 2015).

No que se refere à filiação, a Constituição também instituiu garantias relevantes. O artigo 227, §6º, proibiu de forma explícita qualquer discriminação entre os filhos,

independentemente de sua origem, eliminando diferenciações fundamentadas na existência ou não de vínculo matrimonial entre os genitores. De maneira complementar, o artigo 226 passou a reconhecer, além da família constituída pelo casamento, a união estável e a família monoparental como entidades merecedoras de proteção estatal, consolidando uma concepção mais abrangente e plural das estruturas familiares (Brasil, 1988).

Cumprе ressaltar que as modalidades familiares expressamente mencionadas no texto constitucional não possuem caráter taxativo. Conforme observam Rodrigues e Alvarenga (2021), trata-se de enumeração meramente exemplificativa, o que abre espaço para o reconhecimento jurídico de outros arranjos familiares que atendam aos valores constitucionais, ainda que não estejam formalmente previstos.

Nesse sentido, a Constituição Federal optou deliberadamente por não apresentar um conceito fechado de família. Segundo Godoy, Lima e Cardoso (2020), em lugar de uma definição expressa, o texto constitucional oferece um conceito implícito, construído a partir de uma interpretação sistemática de seus dispositivos. Dessa leitura decorrem os fundamentos normativos que orientam o Direito de Família contemporâneo, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, da afetividade e do reconhecimento da pluralidade das formas familiares.

6

Da interpretação sistemática do conjunto normativo e principiológico que estrutura a Constituição Federal, é possível extrair algumas diretrizes fundamentais aplicáveis ao Direito de Família. Em primeiro lugar, observa-se que a ordem constitucional coloca a pessoa humana no centro de sua proteção, reconhecendo-a como sujeito dotado de dignidade e valor intrínseco. Além disso, a incorporação dos direitos de terceira dimensão projeta-se no âmbito familiar por meio da responsabilidade social compartilhada entre seus integrantes (Godoy; Lima; Cardoso, 2020).

Soma-se a isso a vedação expressa a práticas discriminatórias que aprofundem desigualdades ou promovam a exclusão de indivíduos e grupos, admitindo-se apenas diferenciações legítimas de caráter positivo, concretizadas por ações afirmativas voltadas à realização da igualdade material. Nesse mesmo horizonte, o afeto assume papel estruturante na conformação da família contemporânea, deslocando o foco para sua função existencial (Godoy; Lima; Cardoso, 2020).

Por fim, não se impõe qualquer restrição prévia à composição familiar, uma vez que a Constituição adota um conceito aberto de família, apto a abarcar múltiplas formas de

organização afetiva e convivencial (Godoy; Lima; Cardoso, 2020). A partir desse panorama, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade como pilares jurídicos da função instrumental da família, cuja finalidade central consiste em favorecer o desenvolvimento integral e o bem-estar de seus membros.

Conforme sustenta Perlingieri (2007), a dignidade da pessoa humana configura-se como princípio estruturante do ordenamento jurídico, expressamente consagrado no artigo 1º da Constituição como fundamento do Estado e reafirmado no caput do artigo 5º, onde se concentram os direitos fundamentais. Tal princípio eleva a personalidade a um valor jurídico central, conferindo maior abertura ao sistema normativo e ampliando o espaço para a autodeterminação individual, orientada à realização subjetiva da pessoa.

Nesse sentido, a dignidade humana serve de base para a proteção da autonomia pessoal, assegurando a cada indivíduo a possibilidade de construir livremente seu projeto de vida e estabelecer vínculos familiares sem submissão a modelos rígidos previamente definidos pelo Estado ou por padrões sociais tradicionais (Menezes; De Cicco; Moraes, 2024).

Essa compreensão tem sido reiterada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a busca da felicidade e a afetividade como um princípios constitucionais implícitos, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e à liberdade existencial (Menezes; De Cicco; Moraes, 2024). A partir dessa premissa, fundamenta-se o perfil promocional e eudemonista da família consagrado pela Constituição de 1988.

O princípio da igualdade em sua dimensão material orienta a organização democrática das relações familiares, garantindo a equivalência jurídica entre cônjuges e companheiros, a corresponsabilidade no exercício da parentalidade e a proibição de qualquer distinção entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Tal diretriz afasta a concepção de um elenco fechado de entidades familiares e legitima o reconhecimento de arranjos plurais, como as famílias monoparentais, socioafetivas e multiparentais, reafirmando a centralidade dos vínculos afetivos e da função protetiva da família em detrimento de critérios meramente biológicos ou formais (Lobo, 2024).

A liberdade, por sua vez, assegura aos indivíduos autonomia para constituir, manter ou dissolver vínculos familiares, bem como para decidir sobre o planejamento familiar. Essa liberdade, contudo, não se exerce de forma absoluta, sendo modulada pela responsabilidade e pelo dever de cuidado em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes. Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente atua como vetor interpretativo prioritário, orientando a aplicação das normas familiares e garantindo proteção integral durante a fase peculiar de desenvolvimento (Menezes; De Cicco; Moraes, 2024).

Além disso, o princípio da solidariedade serve de fundamento aos deveres mútuos de cuidado, colaboração e assistência entre os integrantes da família, enquanto a ideia de subsidiariedade orienta a atuação estatal, restringindo-a às situações em que a intervenção se mostra indispensável à proteção de direitos fundamentais. Desse modo, resguarda-se a autonomia privada no âmbito das relações familiares, sem excluir a presença do Estado quando necessária à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (Lobo, 2024). Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consolida uma teoria constitucional da família centrada na pessoa, no reconhecimento da diversidade de arranjos familiares e na promoção integrada dos valores da dignidade, da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

A configuração da sociedade contemporânea, por sua vez, demandou uma revisão profunda do modelo familiar tradicional. Conforme destacam Farias, Braga Netto e Rosenvald (2019), as transformações sociais impõem uma organização familiar pautada pela redistribuição das relações de poder, pela democratização dos vínculos e pela efetiva igualdade entre seus membros, afastando a centralidade exclusiva do casamento como eixo estruturante. Sob essa ótica, a família pós-moderna, tanto no plano jurídico quanto no sociológico, passa a se fundamentar em valores como o afeto, a ética, a solidariedade recíproca e a preservação da dignidade individual, elementos que se afirmam como referenciais essenciais das relações familiares na contemporaneidade.

8

Sob esse prisma, a multiplicidade de arranjos familiares deixa de ser compreendida como exceção e passa a refletir uma realidade social amplamente reconhecida. Viana (2000) sustenta que a família, em suas diversas formas de constituição, deve ser percebida de maneira abrangente, independentemente do modelo adotado, o que implica não apenas o reconhecimento social desses vínculos, mas também a necessidade de sua efetiva tutela pelo Poder Público. Essa ampliação do olhar jurídico acompanha as transformações vivenciadas pela própria sociedade.

Nesse cenário, o fator que atribui juridicidade à família na contemporaneidade reside na presença de um vínculo afetivo apto a reunir indivíduos em torno de projetos existenciais comuns e finalidades compartilhadas, gerando responsabilidades recíprocas entre seus membros. Conforme assinala Dias (2015), a afetividade assume posição central na definição das

relações familiares, passando a ser reconhecida como um autêntico valor jurídico e como o eixo estruturante dos vínculos que compõem a entidade familiar.

Assim sendo, frente a essas mudanças, afirma-se a consolidação de um novo modelo familiar sustentado pelos fundamentos da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo. Tais diretrizes promovem uma redefinição do Direito de Família, que deixa de se limitar à proteção de um padrão único de organização familiar para abarcar uma variedade de formas de convivência. Nesse sentido, ganha relevo a expressão “Direito das Famílias”, que reflete a abertura do sistema jurídico à diversidade de experiências familiares que se manifestam na sociedade contemporânea, tendo como base os princípios supracitados.

PLURALISMO FAMILIAR E A CENTRALIDADE DA DIGNIDADE HUMANA

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma inflexão decisiva no Direito de Família brasileiro, ao afastar a compreensão tradicional que restringia a noção de família à formalização do casamento. Com esse novo marco normativo, passou-se a admitir a diversidade de arranjos familiares existentes na realidade social, deslocando o foco jurídico da instituição matrimonial para a tutela da pessoa humana em sua dignidade, igualdade e dimensão afetiva. Nessa linha, Venosa (2015) ressalta que, embora o casamento continue a ocupar papel relevante no ordenamento jurídico, deixou de ser o único fundamento legítimo para a constituição da entidade familiar.

9

A família constituída pelo matrimônio permanece juridicamente estruturada a partir do casamento, entendido como negócio jurídico solene, cuja validade depende do atendimento a requisitos formais previamente estabelecidos em lei, desde a habilitação dos nubentes até a celebração perante autoridade competente. Esse vínculo produz efeitos tanto no plano pessoal quanto no patrimonial, irradiando consequências jurídicas entre os cônjuges (Dias, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro contempla o casamento civil e admite o casamento religioso com eficácia civil, desde que observados os requisitos legais de registro. O matrimônio acarreta, ainda, a definição do regime patrimonial, a alteração do estado civil e a imposição de deveres recíprocos aos cônjuges, tais como a fidelidade, a assistência mútua e o respeito mútuo. A doutrina predominante atribui ao casamento natureza jurídica híbrida, reconhecendo-o como contrato no momento de sua celebração e como instituição em razão dos efeitos permanentes que produz ao longo do tempo (Venosa, 2015).

Juntamente com o casamento, a união estável consolidou-se como entidade familiar merecedora de tutela constitucional, sendo identificada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com a finalidade de constituição de família. Embora ignoradas pelo Código Civil de 1916, as uniões de fato passaram a receber reconhecimento jurídico a partir do desenvolvimento da jurisprudência, culminando em sua expressa previsão no texto constitucional (Dias, 2015). Posteriormente, a regulamentação infraconstitucional atribuiu aos companheiros direitos e deveres, aproximando, em diversos aspectos, os efeitos jurídicos da união estável daqueles decorrentes do casamento, especialmente no que se refere às relações patrimoniais e sucessórias.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) teve papel relevante na ampliação do conceito jurídico de família, especialmente ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares equiparadas à união estável. Tal posicionamento afastou a exigência da diversidade de sexos e reafirmou o princípio da igualdade como base para a proteção jurídica dessas relações, consolidando uma leitura constitucional alinhada à diversidade presente na realidade social (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

Outra forma de organização familiar reconhecida pela Constituição é a família monoparental, composta por um dos genitores e seus descendentes. Essa configuração pode decorrer de distintas situações, como a dissolução do vínculo conjugal, a viuvez, a adoção realizada por apenas um dos pais ou a utilização de técnicas de reprodução assistida de forma independente (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

Como desdobramento da monoparentalidade, identifica-se a chamada família unilinear, marcada pela constituição da filiação a partir de apenas uma linha parental, realidade frequente nos casos de reprodução assistida heteróloga. O desenvolvimento das biotecnologias, aliado às normas de regulamentação médica, possibilitou a formação desse modelo familiar por pessoas solteiras, ampliando a compreensão tradicional acerca da parentalidade. Nesse contexto, reforça-se a centralidade do projeto parental e da responsabilidade afetiva como elementos estruturantes da família contemporânea, independentemente da forma jurídica adotada (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

A família homoafetiva também se apresenta como expressão significativa do pluralismo que caracteriza o Direito de Família na atualidade. No cenário brasileiro, o reconhecimento jurídico dessas relações decorreu de um processo progressivo de construção jurisprudencial,

impulsionado por decisões judiciais que passaram a atribuir efeitos jurídicos às uniões formadas por pessoas do mesmo sexo (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

Esse movimento culminou, em 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares equiparadas à união estável, assegurando-lhes os mesmos direitos e deveres atribuídos às uniões heteroafetivas (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

A partir desse precedente paradigmático, o Poder Judiciário passou a admitir a conversão da união estável homoafetiva em casamento, consolidando a igualdade material entre os diferentes arranjos familiares. Ainda em 2011, o Superior Tribunal de Justiça avançou nesse processo ao reconhecer a possibilidade de habilitação direta para o casamento civil perante o Registro Civil, afastando a exigência de prévia formalização da união estável como condição para a celebração do matrimônio (Brasil, 2011). Esse entendimento reforçou a equiparação jurídica plena entre casais homoafetivos e heteroafetivos no âmbito do direito matrimonial.

O reconhecimento institucional dessas famílias foi definitivamente consolidado em 2013, quando o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, vedando expressamente qualquer recusa, por parte das autoridades competentes, à habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Com isso, assegurou-se, em âmbito nacional, o acesso igualitário ao casamento civil, eliminando obstáculos administrativos que ainda persistiam (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

As famílias homoafetivas também podem assumir a configuração de famílias homoparentais, quando há a presença de filhos, seja por meio da adoção, da reprodução assistida ou de vínculos biológicos decorrentes de relações anteriores. Nesses casos, reafirma-se a compreensão de que a parentalidade não se fundamenta exclusivamente em critérios biológicos, mas sobretudo no afeto, no cuidado e na função social exercida pelos responsáveis, conforme destaca Dias (2015).

Outra manifestação relevante da pluralidade familiar é a família anaparental, caracterizada pela ausência de ascendentes e fundada na convivência estável, na solidariedade e na comunhão de esforços entre parentes colaterais ou mesmo entre pessoas sem vínculo consanguíneo. Embora essa modalidade não esteja expressamente prevista na legislação, vem sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente para fins de tutela

patrimonial, direito à moradia e adoção conjunta, desde que comprovados laços afetivos consistentes e identidade de projetos de vida (Dias, 2015).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel fundamental nesse reconhecimento, ao admitir, por exemplo, a adoção conjunta no âmbito de famílias anaparentais, desde que demonstrada a existência de um núcleo familiar estável, pautado por relações de afeto, cuidado mútuo e responsabilidade.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE.

Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado – maior interdito –, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. [...]

O fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si quanto para o então infante e, naquele grupo familiar, o adotado se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade física e emocional e, em suma, encontrou naqueles que o adotaram a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social de que hoje faz parte.

Nessa senda, a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no artigo 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2012, online).

A família unipessoal, composta por apenas um indivíduo, passou a ser reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como entidade familiar para finalidades específicas, sobretudo no que se refere à tutela do bem de família. A consolidação desse entendimento decorreu da necessidade de assegurar proteção patrimonial e o direito à moradia à pessoa que vive sozinha, motivando a aplicação da Lei nº 8.009/1990 e a edição da Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, que estendeu tal salvaguarda a essa configuração familiar (Brasil, 2008).

A interpretação adotada pelo STJ ampliou o alcance da legislação protetiva, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana para garantir o direito à moradia independentemente da existência de vínculos afetivos familiares tradicionais. Ainda que a família unipessoal não se estruture sobre relações interpessoais de afeto, como ocorre em outros modelos familiares, ela evidencia a preocupação do Direito em responder a situações existenciais concretas e compatíveis com a complexidade da sociedade contemporânea (Silva; Rebelatto; Gouveia, 2019).

Paralelamente, os avanços tecnológicos das últimas décadas passaram a influenciar de modo significativo a organização e a dinâmica das relações familiares, favorecendo o surgimento de novos arranjos baseados na mediação digital. Nesse cenário, despontam as chamadas e-families ou i-families, expressões utilizadas para designar vínculos familiares que se mantêm ativos apesar da distância física, sustentados pela proximidade simbólica proporcionada pelas tecnologias da informação e comunicação (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

Rosa (2014) observa que a tecnologia não apenas reduziu as barreiras geográficas, mas também contribuiu para uma reconfiguração qualitativa das relações familiares. Situações em que filhos se deslocam para outras localidades em razão de estudos ou atividades profissionais passaram, em muitos casos, a revelar um fortalecimento dos vínculos afetivos. A diminuição do convívio diário tende a atenuar conflitos geracionais, ao passo que a comunicação mediada digitalmente favorece interações mais conscientes, planejadas e significativas.

A jurisprudência (Alagoas, 2017) tem acompanhado essa realidade ao reconhecer a legitimidade do uso de recursos tecnológicos como instrumentos de convivência familiar, especialmente quando orientados pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tribunais estaduais vêm admitindo soluções que utilizam meios virtuais para assegurar a continuidade dos vínculos parentais em contextos nos quais a presença física se mostra inviável ou desaconselhável.

Além das relações familiares mediadas por meios digitais, o Direito de Família contemporâneo também passou a reconhecer a complexidade das chamadas famílias mosaico, recompostas ou reconstituídas. Esses arranjos decorrem da dissolução de vínculos anteriores e da formação de novas uniões, integrando filhos de relacionamentos prévios e, eventualmente, descendentes comuns do novo casal. Trata-se de estruturas marcadas pela pluralidade de vínculos, pela redefinição dos papéis parentais e por elevado grau de interdependência entre seus membros, frequentemente sintetizadas pela expressão “os meus, os seus e os nossos” (Correa; Pilecco; Tolfo, 2017).

Embora haja a recomposição do núcleo familiar, permanecem preservados os vínculos jurídicos e afetivos entre os genitores e seus filhos, uma vez que a constituição de nova união não afasta os direitos e deveres parentais anteriormente estabelecidos. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido, inclusive, a relevância das relações socioafetivas formadas entre padrastos, madrastas e enteados, admitindo medidas como a adoção unilateral e a possibilidade de acréscimo do sobrenome do padrasto ou da madrasta, sem prejuízo da autoridade parental do

genitor biológico, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação infraconstitucional aplicável (Correa; Pilecco; Tolfo, 2017).

O fortalecimento do princípio da afetividade como elemento estruturante das relações familiares também conduziu ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva e, posteriormente, da multiparentalidade. Ainda antes da Constituição Federal de 1988, a doutrina já destacava a relevância desse fenômeno, como apontado por Villela (1979), ao sustentar que a paternidade constitui uma construção cultural, e não apenas um dado biológico.

Com a evolução do pensamento jurídico, consolidou-se o entendimento de que os vínculos afetivos podem coexistir com os laços biológicos, sem que haja hierarquia entre eles. Essa compreensão culminou no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de multiparentalidade, admitindo-se o registro simultâneo de mais de um vínculo parental, conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 898.060/SP, julgado sob o regime da repercussão geral (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

O debate jurídico estendeu-se também às chamadas famílias simultâneas ou paralelas, caracterizadas pela coexistência de dois núcleos familiares concomitantes, geralmente com um integrante em comum. Tradicionalmente rejeitadas com base no princípio da monogamia, essas formações refletem uma realidade social que desafia os limites do Direito de Família contemporâneo (Hironaka; Tartuce, 2019).

14

Parte da doutrina, como defende Hironaka (2014), sustenta que tais vínculos não podem ser ignorados ou estigmatizados, uma vez que representam relações afetivas reais, marcadas pela estabilidade e pela publicidade. Em resposta a essa realidade, alguns tribunais têm adotado posicionamentos mais flexíveis, especialmente no campo previdenciário, reconhecendo direitos decorrentes de relações afetivas duradouras, ainda que não enquadradas nos modelos familiares tradicionais.

As famílias poliafetivas, também referidas como poliamorosas, também aparecem entre os arranjos familiares emergentes no contexto contemporâneo. Esse modelo caracteriza-se pela formação de um único núcleo familiar composto por três ou mais pessoas, unidas por vínculos afetivos múltiplos e recíprocos, estabelecidos de maneira consciente e consensual. Diferenciam-se das chamadas famílias simultâneas ou paralelas pela ausência de ocultação ou sobreposição de núcleos familiares, uma vez que a convivência se desenvolve de forma transparente e compartilhada, com ciência e aceitação de todos os envolvidos (Pereira, 2018).

No cenário jurídico brasileiro, o debate acerca dessa configuração familiar ganhou maior projeção a partir da lavratura, em 2012, da primeira escritura pública de união estável poliafetiva no município de Tupã, no Estado de São Paulo, realizada pela tabeliã Cláudia Domingues. O ato formalizou uma relação afetiva mantida entre um homem e duas mulheres, que buscaram conferir maior segurança jurídica aos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da convivência. A partir desse marco, outras escrituras passaram a ser celebradas com a finalidade de registrar uniões poliafetivas já existentes no plano fático, ainda que tais arranjos permaneçam desprovidos de reconhecimento normativo expresso (Pereira, 2018).

Entretanto, o avanço dessas formalizações encontrou resistência institucional. Em 2018, a Associação de Direito das Famílias e Sucessões (ADFAS) apresentou pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça, pleiteando a proibição da lavratura de escrituras públicas que tivessem por objeto uniões poliafetivas. Como resultado, o Conselho Nacional de Justiça vedou a prática desses atos notariais, fundamentando sua decisão na ausência de previsão legal específica para o reconhecimento desse modelo familiar, o que manteve as famílias poliafetivas, ao menos por ora, fora do âmbito de tutela jurídica plena no ordenamento brasileiro (Pereira, 2018).

Apesar da inexistência de regulamentação normativa e da vedação administrativa à formalização por meio de escrituras públicas, tal circunstância não afasta a realidade social dessas entidades familiares. Ao contrário, como observa Pinto (2025), a persistência desses vínculos evidencia a necessidade de um debate jurídico contínuo e aprofundado acerca dos limites e das responsabilidades do Estado diante das múltiplas formas de organização familiar que emergem na sociedade contemporânea baseadas nos princípios supramencionados.

Se tais relações se estruturam sobre bases como o afeto, a solidariedade e a busca pela realização pessoal de seus integrantes, impõe-se ao Direito o desafio de construir respostas capazes de assegurar a dignidade humana e a proteção integral daqueles que integram esses núcleos convivenciais, ainda que fora dos modelos tradicionalmente reconhecidos (Pinto, 2025).

Diante da multiplicidade de arranjos familiares analisados, constata-se que o Direito de Família brasileiro tem passado por um processo contínuo de ressignificação, de forma que a superação de modelos únicos e excludentes evidencia a centralidade do afeto, da solidariedade e da responsabilidade como elementos estruturantes da entidade familiar, deslocando o foco normativo da forma para a função social desempenhada por esses vínculos.

Nesse contexto, ainda que nem todas as configurações familiares contem com reconhecimento jurídico pleno, o avanço doutrinário e jurisprudencial revela uma tendência de ampliação da tutela estatal, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral, reafirmando o compromisso constitucional com o pluralismo e com a efetividade dos direitos fundamentais nas diversas expressões da vida familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura significativa com a visão tradicional e restritiva de família ao deslocar o foco da proteção jurídica da forma para a pessoa. A partir da valorização do princípio da dignidade humana, o ordenamento passou a compreender que a entidade familiar não se define por critérios formais previamente fixados, mas pela função existencial que exerce na promoção do bem-estar, da autonomia e do desenvolvimento de seus integrantes. Nesse contexto, os princípios constitucionais, assumem função estruturante, atuando como instrumentos interpretativos aptos a adequar o Direito de Família à complexidade das relações sociais contemporâneas.

O reconhecimento do pluralismo familiar apresenta-se, assim, como resultado direto da incorporação de valores principiológicos como a igualdade material, a liberdade e a solidariedade, que orientam a construção de uma tutela jurídica mais abrangente e inclusiva. A ampliação do conceito de família, longe de implicar fragilização do instituto, fortalece sua dimensão social ao permitir que diferentes arranjos convivenciais sejam acolhidos pelo Direito, desde que fundamentados no afeto, na responsabilidade e no respeito recíproco. A atuação da doutrina e da jurisprudência, especialmente no âmbito constitucional, evidencia um movimento consistente de superação de hierarquias e discriminações historicamente impostas, consolidando uma compreensão mais democrática das relações familiares, tendo como base os princípios constitucionais implícitos e explícitos supracitados.

Dessa forma, o Direito de Família brasileiro encontra-se em constante processo de adaptação, exigindo interpretações sensíveis à realidade social e comprometidas com a efetivação dos direitos fundamentais. Embora ainda subsistam desafios normativos e resistências institucionais quanto ao reconhecimento pleno de determinadas configurações familiares, a matriz principiológica inaugurada pela Constituição de 1988 fornece bases sólidas para a construção de respostas jurídicas compatíveis com a pluralidade inerente à experiência humana.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Processo -AC 0702309-83.2016.8.020058 Relator:Fábio José Bittencourt Araújo, Primeira Câmara Cível, J. 30ago. 2017.

ARISTÓTELES. Política. Coleção a obra prima de cada autor. Trad. Politikón, Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 364. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 3 nov. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial.183.378-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 25out.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial1217415/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19jun. 2012, Diário de Justiça Eletrônico,28jun 2012.

CORREA, I. M., PILECCO, F. S., TOLFO, A. C. As famílias reconstituídas e seus efeitos jurídicos. REVISTA CONGREGA-MOSTRA DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO-ISSN 2595-3605, n. 1, p. 196-208, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias.10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM: IBDFAM, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

HIRONAKA, G. M. F. N., TARTUCE, F. Famílias paralelas. Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, v. 13, n. 2, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

FARIAS, C. C., BRAGA NETTO, f., ROSENVALD, N. Manual de Direito Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

GODOY, S. M., LIMA, M. A. L., CARDOSO, G. M. Uma análise histórica do conceito de família: um estudo da gênese da família até a multiparentalidade e a família constitucionalizada em seu conceito amplo. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, v. 20, n. 37, p. 105-122, 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: família, vol.V. São Paulo: Saraiva, 2024.

MENEZES, J. B., DE CICCIO, M. C., DE MORAES, M. C. B. Constituição da República de 1988: elementos para uma teoria constitucional da família. *Civilistica. com*, v. 13, n. 3, p. 1-25, 2024.

PEREIRA, Cláudia Fernanda Aguiar. O reconhecimento das famílias poliafetivas. *Revista JurisFIB*, v. 9, n. 1, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINTO, Igor Alves. Caminhos para o reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas: uma análise a partir da decisão do CNJ e seus efeitos e perspectivas para o direito. *Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil*, v. 6, p. 153-178, 2025.

QUEIROZ, R. M. R. *Metodologia da Pesquisa em Direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

RODRIGUES, E. E., ALVARENGA, M. A. D. F. P. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. *Civilistica. com*, v. 10, n. 3, p. 1-23, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. *Ifamily: um novo conceito de família?* São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, C. A., REBELATTO, D., GOUVEIA, D. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. *Revista Científica UNAR*, v. 19, n. 2, p. 127, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. A família conjugal. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A Família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). *Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte: UFMG, 1979.